

**EMENDA Nº \_\_\_\_\_ - CAS**  
(ao PL 3814/2019)

Dê-se nova redação ao Projeto nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

**Item 1** – Altere-se o caput do art. 1º do Projeto para modificar o caput do art. 545 e o caput do art. 578; acrescentar parágrafo único ao art. 545; e suprimir os arts. 579 a 582 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, nos termos a seguir:

“**Art. 545.** Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados as contribuições sindicais ou as mensalidades devidas ao sindicato por imposição de lei, ou previstas em estatuto da entidade ou em norma coletiva, e serão devidas por todos os filiados de categoria desde que previamente autorizadas por assembleia geral.

**Parágrafo único.** O recolhimento à entidade sindical beneficiária do importe descontado deverá ser feito até o décimo dia subsequente ao do desconto, sob pena de juros de mora no valor de dez por cento sobre o montante retido, sem prejuízo da multa prevista no art. 553 e das cominações penais relativas à apropriação indébita.” (NR)”

“**Art. 578.** As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão recolhidas, pagas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, desde que prévia e expressamente autorizadas por assembleia geral.” (NR)”

“**Art. 579.** (Suprimido).”

“**Art. 579-A.** (Suprimido).”

“**Art. 582.** (Suprimido).”

**Item 2** – Suprima-se o art. 2º do Projeto.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O sistema sindical brasileiro, estabelecido pela Constituição Federal de 1988 está sustentado em três pilares fundamentais: a unicidade sindical (art. 8º, II), a representação estruturada por categoria (art. 8º, III) e uma fonte de custeio segura devida por todos os integrantes desta, que no caso é a contribuição sindical (art. 8º, IV, parte final).

Assim, ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas, conforme preceitua o art. 8º, III, da Constituição Federal.

Isto posto, o sindicato consiste em associação coletiva, de natureza privada, voltada à defesa e incremento de interesses coletivos profissionais e materiais de trabalhadores e empregadores. Distanciam-se das demais associações por serem, necessariamente, entidades coletivas, e não simples agrupamento permanente de duas ou de algumas pessoas. Distanciam-se mais ainda das outras associações por seus objetivos essenciais estarem concentrados na defesa e incremento de interesses coletivos.

Ademais, cumpre ressaltar que dentro da representação sindical por categoria encontram-se as negociações coletivas de trabalho, nas quais é obrigatória a participação dos sindicatos, conforme determina o art. 8º, VI, da Constituição Federal. O disposto nos acordos coletivos e nas convenções coletivas de trabalho, frutos da negociação coletiva, abrange e beneficia toda a categoria representada.

Ou seja, a Constituição Federal estabelece um modelo de representação sindical em que os integrantes da categoria são representados pelo sindicato, devendo haver uma contrapartida financeira equivalente.

Isso porque, materializando a autonomia do ser coletivo, a assembleia geral é, sem sombra de dúvida, o órgão máximo de deliberação de uma entidade sindical. Nela são decididas as mais importantes questões: eleições da diretoria, pauta para a negociação coletiva, bem como, a própria autorização para a diretoria do sindicato iniciar as tratativas negociais, entre outras.

---

Emenda ao texto inicial.

Tal poder não existiria sem o comando constitucional contido na Carta Política de 1988. Com pertinência, Mauricio Godinho Delgado discorre sobre a autonomia das entidades sindicais, primeiramente explicitando o princípio da Autonomia Sindical, afirmando que “tal princípio sustenta a garantia de autogestão às organizações associativas e sindicais dos trabalhadores, sem interferências empresariais ou do Estado. Trata ele, portanto, da livre estruturação interna do sindicato, sua livre atuação externa, sua sustentação econômico-financeira e sua desvinculação de controles administrativos estatais ou em face do empregador”.

E prossegue, garantindo que o “princípio da autonomia sindical está expressamente assegurado pelo art. 8º, I, da Constituição (‘a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical’)”.

Sala das Sessões,

Senado Federal, 10 de julho de 2019.

**Senadora Zenaide Maia**  
**(PROS - RN)**